



Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo n.º TCE-PE Nº 17100328-7

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMEIRINA -
PALMEPREV**

JOSELITA CATÃO DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado na Rua Dom Luiz, nº 30, Centro, Palmeirina-PE, em virtude de ter recebido o relatório preliminar de auditoria referente à prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMEIRINA – PALMEPREV, relativo ao exercício financeiro de 2016, vem a honrosa presença de V. Exa., tempestivamente, apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, para que suba ao conhecimento de S. Exa. o Conselheiro Relator.

Nestes termos,

Espera Deferimento.

Palmeirina, 04 de abril de 2018.

JOSELITA CATÃO DA SILVA SANTOS

Defendente



Processo n.º TCE-PE Nº 17100328-7

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMEIRINA -
PALMEPREV**

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Colenda Câmara,

RAZÕES DE DEFESA

Diante dos fundamentos apresentados no relatório de auditoria realizado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é importante destacar que não obstante os Gestores do PALMEPREV terem se empenhado na realização de uma **gestão pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**, a fim de assegurar a todos os beneficiários uma previdência social sustentável, digna e transparente, o que se pode comprovar pelas sucessivas aprovações de suas contas por este TCE, restaram ainda, não suficientemente esclarecidos, alguns pontos elencados no relatório de auditoria, os quais buscaremos elidir em sua totalidade, passando a contestá-los, um a um, a fim descaracterizá-los, provando com isto que não houve dolo ou má-fé por parte da Defendente e, muito menos, dano ao erário, pois todos os atos praticados no PALMEPREV estão pautados nos princípios constitucionais da Administração Pública e nos preceitos legais que regem a matéria.



Neste diapasão, é importante ressaltar que **os atos da Defendente foram completamente desprovidos de má-fé ou dolo, razão de sua confiança em ver rejeitado o relatório preliminar de auditoria** que ora se opõe, levando-se em conta o honroso mister deste Tribunal, confiado legitimamente pelo povo, por meio da *Lex Fundamentalis*, em também exercer o controle externo das contas públicas, buscando resguardar o interesse da coletividade em ver o bom trato da *res publica*.

RESULTADOS DA ANÁLISE DO EXAME DE AUDITORIA

IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS APONTADAS PELO RELATÓRIO DE AUDITORIA

ITEM 2.1.1. [A1.1] Desatualização das fichas de registros individualizados das contribuições previdenciárias dos segurados vinculado ao RPPS

Primeiramente cabe explicar, que a própria auditoria identificou que este RPPS mantém o registro individualizado das contribuições dos segurados vinculados, atendendo assim o que dispõe o art. 1º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/98 e o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

Quanto ao fato dos saldos desatualizados das **fichas de registros individualizados** apresentadas a auditoria, isso ocorreu em virtude de falhas no software que gerencia tais informações, quando da acumulação dos saldos dos exercícios anteriores (2001 a 2014) para geração das fichas do exercício em análise, entretanto, as medidas necessárias foram tomadas para correção da falha do sistema informatizado, sendo que esta foi solucionada. Em anexo segue fichas de registros individualizados do exercício de 2016 demonstrando o saldo acumulado atualizado até o ano.

Dada esta particularidade, pugna a este egrégio TCPE considerar os argumentos ora apresentados, quando do julgamento das contas do defendente.

Neste diapasão, é importante destacar que o TCPE detentor do poder constitucional do exercício do controle externo nos RPPS, deve ter sempre como parâmetro para sua atuação as atividades ilícitas e ímprobas, e não aquelas dotadas de meras impropriedades administrativas, como pode ser classificada a irregularidade ora contestada.

Esta compreensão tacitamente é praticada pelo TCPE, conforme se depreende das inúmeras decisões proferidas nos processos de prestação de contas, nos quais não há punição para os gestores em decorrência destes fatos, vejamos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1470102-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
– FUNPRESJE (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO – FUNPRESJE
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. GILBERTO DE SOUZA COSTA - OAB/PE Nº
12.350
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1948/15
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
nº 1470102- 9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 166
a 177) e da Defesa apresentada (fls. 184 a 186);
CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria
ensejam determinações para que não voltem a se repetir em
futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr.
Antônio Carlos Sousa da Silva, Diretor Geral, do Fundo
Previdenciário do Município de São José do Egito -
FUNPRESJE, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-
lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º,
da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.
DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e
70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os gestores
do Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito -
FUNPRESJE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a
seguir relacionadas, a partir da data de publicação
deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no
inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:
a) Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes
ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da
Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos
prazos determinados pela legislação pertinente;
b) Solicitar do setor responsável a realização
do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos
segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Própria
(RPPS).
Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle



Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1403765-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA PREVIPAULISTA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PREVIPAULISTA

INTERESSADOS: Srs. ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA E MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. AZENATH PAULA DA SILVA OAB/PE Nº 32.751

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0556/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403765-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a manutenção de saldos médios elevados na conta corrente da Caixa Econômica Federal (nº 05-3), sem investimentos em aplicações de rentabilidade diária;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Alessandro de Alencastro Leal Correa, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (PREVIPAULISTA), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, a quitação. QUITAR, ainda, os demais interessados.

E, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,



DETERMINAR ao atual Gestor do PREVIPAULISTA, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma

Legal:

1. Adotar providências junto a todos os responsáveis pela gestão dos ativos do RPPS de Paulista (Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva do PREVIPAULISTA, Instituição Financeira que administra a carteira de investimentos, Poder Executivo) para criação e manutenção de rígido controle sobre o fluxo financeiro de todas as contas utilizadas pelo PREVIPAULISTA, de forma a evitar que volumosos recursos fiquem inertes na conta, sem gerar rendimentos;
2. Concluir os serviços empreendidos para recuperação dos dados financeiros necessários à criação e manutenção dos registros individualizados das contribuições dos servidores;
3. Efetuar controle efetivo sobre os recursos dos planos, atentando para a proibição de transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Recife, 3 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora

Diante do exposto, pugna a V. Exa. que acolha os fatos e fundamentos ora elencados, bem como considere as provas materiais produzidas, de forma a julgar pela regularidade das contas da defendente, por ser esta medida de inteira justiça.

ITEM 2.1.2. [A7.1] Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeirina - PALMEPREV

Relativamente a este item, informa a defendente que foram adotadas as medidas necessárias na sua gestão do RPPS, conforme concluiu a própria auditoria no **item 2.2.1. [A2.1] Cobrança efetiva das Contribuições Previdenciárias não recolhidas, bem como dos juros e multas decorrentes.**



CONCLUSÃO

Administrar qualquer estrutura governamental é tarefa demasiadamente complexa, árdua, inflada de pragmatismo e por vezes de burocracia, portanto, sua avaliação e controle não podem ser exercidos tomando-se por base unicamente critérios formais e dogmáticos. Ao contrário, deve-se buscar a essência da administração, dos atos praticados e dos fins concretamente alcançados.

No presente caso, a defendente, no exercício de seu mister buscou sempre a maximização do resultado global da entidade previdenciária, pautando sua conduta de forma a preservar sempre o interesse público, estando seus atos administrativos inseridos no conceito de **accountability**, interpretada por Araujo¹, como forma de obrigação de responder por resultados, no sentido do controle orçamentário e organizacional sobre os atos administrativos, do respeito pelos princípios constitucionais da Administração Pública.

Evidente que rotinas administrativas e até mesmo procedimentos burocráticos sempre existiram e existirão na Administração Pública, mesmo porque na medida certa eles são necessários. Contudo, tais preceitos, bem como o excessivo formalismo, não devem nortear todo o exercício do controle deste egrégio TCPE, deve-se considerar, sobretudo, a **capacidade do gestor no desenvolver da governança**, entendida como o aumento da capacidade de governo, através da adoção dos princípios da administração gerencial, destacados por Bresser Pereira² como:

Orientação da ação do Estado para o cidadão-usuário de seus serviços; ênfase no controle de resultados através dos contratos de gestão; fortalecimento e autonomia da burocracia no core das atividades típicas de Estado, em seu papel político e técnico de participar, junto com os políticos e a sociedade, da formulação e gestão de políticas públicas; separação entre as secretarias formuladoras de políticas e as unidades executoras dessas políticas, e contratualização da relação entre elas, baseada no desempenho de resultados; adoção cumulativa de

¹ ARAÚJO, Filipe F. Esteves de (2000), Contraction out and the challenges for accountability. Revista Portuguesa de Administração Pública, 1 (2).

² Brasília - DF. MARE - Ministério da Administração Federal e reforma do Estado. Caderno 3 da Reforma do Estado. In. Min. Luiz Carlos Bresser Pereira. Brasília, DF, 1997



três formas de controle sobre as unidades executoras de políticas públicas: controle social direto (através da transparência das informações, e da participação em conselhos); controle hierárquico gerencial sobre resultados (através do contrato de gestão); controle pela competição administrada, via formação de quase-mercados.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir, com o máximo respeito, que não há fatos e fundamentos que façam prevalecer as irregularidades elencadas no relatório de auditoria, haja vista todas elas haverem sido totalmente sanadas mediante o comprometimento e atuação da defendente. Sendo assim, entende-se que não resta configurado nenhum prejuízo concreto para o RPPS e seus segurados, bem como não fica caracterizado atos ilícitos ou ímprobos a serem penalizados.

Desta forma, além dos argumentos defendidos no parágrafo anterior, bem como pelo fato da defendente ter empreendido uma gestão pautada sempre nos princípios constitucionais da administração pública, sobretudo da eficiência, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do ente, pugna a V. Exa. pelo acolhimento total da presente defesa.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas aos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame da Defendente.

Nestes Termos

Espera deferimento.

Palmeirina, 04 de abril de 2018.

JOSELITA CATÃO DA SILVA SANTOS

Defendente